

RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS FREQUENTES SOBRE A REFORMA ANTECIPADA NA SEGURANÇA SOCIAL

Trabalhadores empregados e desempregados

Muitos trabalhadores, uns empregados outros na situação de desemprego, continuam a colocar-nos muitas perguntas sobre a reforma antecipada. Na impossibilidade de responder a todos vamos reunir as perguntas frequentes que abrangem as dúvidas mais importantes. E vamos também procurar ser o mais claros possíveis para que as respostas sejam compreensíveis. No entanto, se alguma ainda não ficou suficientemente clara agradeço que nos informem para o endereço edr2@netacabo.pt.

I- QUANDO É QUE UM TRABALHADOR EMPREGADO OU UM DESEMPREGADO PODEM PEDIR A REFORMA ANTECIPADA E QUAIS SÃO AS PENALIZAÇÕES QUE SOFRE?

Começamos então pelos trabalhadores empregados, passando só depois a analisar a situação daqueles que estão no desemprego.

1- Quando é que trabalhador empregado poderá pedir a reforma antecipada e qual é a penalização que sofre?

De acordo com o nº2 do artº 21 do Decreto-Lei 187/2007, qualquer trabalhador “ tem direito à antecipação de pensão de velhice, desde que tenha cumprido o prazo de garantia (que são 15 anos de descontos para a Segurança Social); tenha, pelo menos 55 anos de idade e que, à data em que perfaça esta idade, tenha completado 30 anos civis de registo de remunerações relevantes para o cálculo da pensão”. Portanto, na situação de empregado, o trabalhador só pode pedir a reforma antecipada se já tiver 55 ou mais anos, e se no dia em que fez os 55 anos de idade tinha, pelo menos, 30 anos de descontos para a Segurança Social. Se nunca satisfez esta dupla condição (e ela tem de ser simultânea) não se pode reformar antecipadamente.

Muitos trabalhadores têm perguntado se se podem reformar aos 55 anos e com menos de 30 anos de contribuições. É evidente que não podem, se no dia em que fizeram 55 anos, ainda não tinham, pelo menos, 30 anos de descontos para a Segurança Social.

Por outro lado, se o trabalhador se reformar antes de atingir a idade legal de reforma ele sofre uma penalização no valor da sua pensão que vai receber. E de acordo com os nº 3 e 4 do artº 36º do Decreto Lei 187/2007, a penalização, ou seja, a redução na pensão é o produto de 0,5% pelo número de meses que falta ao trabalhador para atingir os 65 anos de idade. Por ex., se lhe falta um ano completo, que são 12 meses, a penalização na pensão é de 6% (12 x 0,5%); mas se faltar apenas 5 meses a penalização é de 2,5% (5 x 0,5%); mas, se pelo contrário, ele tem apenas 55 anos, faltando 10 anos, a redução na pensão é já de 60% (120 x 0,5%).

No entanto, segundo o nº 5 do mesmo artº 36º, por cada período de 3 anos completos que o trabalhador tiver para além de 30 anos de contribuições no dia em que fez 55 anos de idade é reduzida a idade legal de reforma em um ano. Por exemplo, se tiver no dia (tem que ser só nesse dia) em que fez 55 anos de idade 39 anos de descontos completos para a Segurança Social, então a idade legal de reforma é diminuída em 3 anos (9:3=3), passando de 65 para 62, e então a penalização calcula-se não em relação aos anos que faltam para 65 anos, mas sim para 62 anos. Se o trabalhador tiver apenas 38,5 anos de descontos no dia em que fez 55 anos de idade, como tem apenas 2 conjuntos completos de 3 anos para além dos 30, ele desconta na idade legal de reforma não 3 anos, mas apenas 2 anos, podendo-se reformar sem penalização apenas aos 63 anos.

2- Quando é que um desempregado poderá pedir a reforma antecipada e qual é a penalização que sofre?

Esta é pergunta colocada por muitos trabalhadores na situação de desemprego.

Para além da situação anterior em que o trabalhador se pode reformar antecipadamente, existe outra situação, esta prevista na lei do subsídio de desemprego (Decreto-Lei 220/2006), em que o trabalhador também se pode reformar antecipadamente, se tiver desempregado.

Assim, de acordo com o artº 57º do Decreto-Lei 220/2006, que se transcreve seguidamente na íntegra, os desempregados desde que reúnam as condições previstas neste artigo também se podem reformar antecipadamente, mas em condições diferentes.

Artigo 57.º

Condições de atribuição da pensão de velhice por antecipação da idade

1 — Nas situações de desemprego de longa duração devidamente comprovadas e após esgotado o período de concessão dos subsídios de desemprego ou social de desemprego inicial, os beneficiários podem aceder à pensão de velhice, por antecipação da idade, nos termos estabelecidos nos números seguintes.

2 — A idade de acesso à pensão de velhice é antecipada para os 62 anos aos beneficiários que preencham o prazo de garantia legalmente exigido e tenham, à data do desemprego, idade igual ou superior a 57 anos.

3 — A idade de acesso à pensão de velhice é ainda antecipada para os 57 anos aos beneficiários que, à data do desemprego, cumulativamente, tenham idade igual ou superior a 52 anos e possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

4 — Os beneficiários abrangidos pelo n.º 2 podem optar pelo regime consagrado no n.º 3 desde que, à data do desemprego, possuam carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações.

Portanto, na situação de desemprego de longa duração, e de acordo com o nº 2 deste artigo, se o trabalhador quando foi despedido já tinha 57 anos de idade, e tinha já cumprido o prazo de garantido (15 anos de contribuições para a Segurança Social) ele **(desempregado) pode reformar-se aos 62 anos sem qualquer penalização** (não é preciso ter os 65 anos de idade), embora só tenha direito a pensão completa se tiver com essa idade pelo menos 40 anos de descontos. Se tiver menos anos de contribuições para a Segurança Social tem direito a uma pensão correspondente ao tempo de descontos.

No caso do trabalhador que foi despedido se querer reformar antes dos 62 anos, segundo o nº 3 também do artº 57, ele só pode fazê-lo se aos 52 anos tiver 22 anos de descontos para a Segurança Social, e não apenas os 15 anos que eram necessários na situação anterior. Para além disso e de acordo com o nº3 do artº 58, que está a seguir, sofre uma penalização de 0,5% por cada mês que lhe falte para os 62 anos.

Redução da penalização que sofre o desempregado - Segundo o nº3 também do artº 58º, o desempregado reduz um ano nos 62 anos, portanto reduz a penalização em 12 meses (6%) por cada conjunto completo de 3 anos de descontos que tenha para além de 32 anos contribuições para a Segurança Social no dia em que fez 57 anos de idade.

Artigo 58.º

Cálculo da pensão de velhice por antecipação da idade

1 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, a pensão estatutária é calculada de acordo com as regras aplicáveis no âmbito do regime geral de segurança social.

2 — Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, ao montante da pensão estatutária aplica-se o factor de redução, previsto no diploma que estabelece a flexibilização da idade legal de acesso à pensão de velhice, em função do número de anos de antecipação em relação aos 62 anos de idade.

3 — Para efeitos do número anterior, o número de anos de antecipação a considerar para determinação da taxa global de redução para cálculo da pensão é reduzido de um ano por cada período de três anos que exceda 32 anos de carreira contributiva aos 57 anos de idade.

4 — Nos casos em que a situação de desemprego decorra de cessação do contrato de trabalho por acordo, ao montante da pensão, calculado nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, é aplicado um factor de redução resultante da fórmula $1-(n \times 3\%)$ em que n corresponde ao número de anos de antecipação entre os 62 e os 65 anos de idade.

5 — O factor de redução adicional previsto no número anterior é anulado a partir do momento em que o beneficiário atingir 65 anos de idade.

No caso do despedimento ser por mutuo acordo, o trabalhador para além da penalização referida anteriormente ainda sofre outra, relativa aos anos entre os 62 e 65 anos de idade.

Assim, de acordo com o nº 4 do artº 58º, um desempregado que se tenha despedido por mutuo acordo sofre mais uma penalização correspondente aos anos entre os 62 e 65 anos, mas neste caso a penalização é de 3% por cada ano em falta (para os 3 anos compreendidos entre 62 e 65 anos sofre uma penalização de 9%), portanto, não sofre a penalização anterior de 6% por ano que é aquela que sofre entre os 57 anos e 62 anos.

E segundo o nº 4 do artº 58º esta penalização de 3% por ano entre os 62 e 65 anos de idade (9% para o período 62-65 anos), desaparece quando ele atinge os 65 anos de idade. Mas apenas esta penalização (62-65 anos), e não a referente ao período 57-62 anos que se mantém para toda a vida.

Uma outra questão que, por vezes, é-me colocada por vários desempregados é se o **tempo de desemprego a receber subsidio conta para o cálculo da pensão**, e qual é o salário que é utilizado referente a este período. A resposta é que esse período de tempo é considerado para cálculo da pensão, e o salário utilizado é o mesmo que foi usado para o cálculo do subsidio de desemprego

3- Qual é penalização total que se sofre no caso de reforma antecipada?

Qualquer trabalhador pode reformar antecipadamente desde que reúna as condições previstas na lei que são as referidas anteriormente (ter pelo menos 30 anos de descontos para a Segurança Social no dia em que fez 55 anos de idade; ou estar na situação de desemprego de longa duração e reunir as condições indicadas anteriormente). No entanto, apesar de se poder reformar antecipadamente, ele sofre penalizações, que se adicionam, que é importante que tenha presente pois reduzem bastante a sua pensão, e que são as seguintes:

- a) **A primeira penalização** (redução de pensão), que sofre em relação à pensão é se tiver menos de 40 anos de descontos para a Segurança Social. Por exemplo, se tiver apenas 30 anos de descontos tem direito apenas a 30/40 da pensão completa, já que o tempo completo de contribuições, por lei, para ter a pensão completa são 40 anos de descontos para a Segurança Social;
- b) **A segunda penalização** (redução da pensão) é determinada por ainda não ter 65 anos de idade. E, no caso dos trabalhadores empregados, por cada mês que tiver a menos reduz o valor da pensão referida na alínea a) em 0,5% (por cada ano a menos a redução é de 6%), embora por cada período de 3 anos que excedam os 30 anos de descontos no dia em que fez 55 anos de idade (a contagem faz-se apenas tendo com base o dia de aniversário, e não o mês ou ano em que o trabalhador fez 55 anos); repetindo por cada 3 anos que excedam os 30 anos de descontos no dia em que fez 55 anos, o trabalhador tem uma redução na idade legal da reforma (65 anos) em 12 meses, o que reduz a penalização. Na contagem deste tempo de serviço assim como o do prazo de garantia também se incluem os períodos contributivos em regimes obrigatórios nacionais ou estrangeiros nos termos do artº 11º do Decreto-Lei 187/2007. Se tiver na situação de desemprego de longa duração também sofre esta penalização mas é em relação aos 62 anos de idade, e não relativamente aos 65 anos, embora sofra temporariamente uma outra relativa ao período 62-65 (3% ao ano) no caso do despedimento ser por mutuo acordo.
- c) **A terceira penalização** (redução da pensão) que sofre o trabalhador é a que resulta da aplicação do factor de sustentabilidade. Portanto, sobre a pensão reduzida das duas formas anteriores, ainda sofre mais uma outra redução na pensão, que resulta da aplicação do factor de sustentabilidade. Em 2011, o factor de sustentabilidade determina uma redução no valor da pensão em 3,14%.

II – QUAL É A BONIFICAÇÃO OU O AUMENTO DA PENSÃO QUE O TRABALHADOR TEM DIREITO POR CADA MÊS QUE TRABALHE PARA ALÉM DA IDADE LEGAL DE REFORMA OU DA IDADE QUE SE REFORME SEM PENALIZAÇÃO?

De acordo com o nº 4 do artº 37º do Decreto-Lei 187/2007, se um trabalhador continuar a trabalhar para além da idade legal de reforma que é 65 anos, a sua pensão é aumentada nas seguintes percentagens.:

- **Em 1% por cada mês a mais de trabalho**, se tiver mais de 40 anos de contribuições (descontos) para a Segurança Social;
- **Em 0,65% por cada mês a mais de trabalho**, se tiver de 35 a 39 anos de descontos;
- **Em 0,5% por cada mês a mais de trabalho**, se tiver de 25 a 34 anos de descontos;
- **Em 0,33% por cada mês a mais, de trabalho**, se tiver de 15 a 24 anos de descontos para a Segurança Social.

Por outro lado, segundo o nº3 do artº 38º do Decreto-Lei 187/2007, mesmo no caso em que o trabalhador se possa reformar com menos de 65 anos, mas sem penalização por ter idade inferior à idade legal de reforma (é o caso do trabalhador que tem períodos de 3 anos de contribuições que excedam os 30 de descontos no dia em que fez 55 anos de idade); repetindo, mesmo neste caso, se não pedir a reforma e se continuar a trabalhar, ele tem direito a um aumento da pensão por cada mês que trabalhe a mais, que é de 0,65% por mês até à idade de 65 anos; a partir dessa idade já tem direito às bonificações referidas anteriormente.

Estes aumentos de pensões têm um limite. É o que consta do nº6 do artº 37 do Decreto-Lei 187/2007, que dispõe o seguinte: “ O montante da pensão bonificada não pode ser superior a 92% da melhor das remunerações de referência que tinha servido de base ao cálculo da pensão”, ou seja a RR1 e RR2, que é referido na folha de cálculo para determinação das pensões P1 e P2.

III- QUAL É O AUMENTO DE PENSÃO QUE TEM O REFORMADO SE CONTINUAR A TRABALHAR E A DESCONTAR PARA A SEGURANÇA SOCIAL

O trabalhador pode-se reformar, e começar a receber a sua pensão, e continuar a trabalhar: Não perde o direito à pensão por o fazer. E pode aumentar o valor da pensão que está a receber, se descontar para a Segurança Social sobre o salário que recebe. Só está proibido de o fazer na empresa donde saiu, e só durante 3 anos, no caso de reforma antecipada e o emprego ser na empresa em que o trabalhador foi despedido ou se o despedimento resultou de mutuo acordo (nº3 do artº 62 do Decreto-Lei 187/2007).

Como o trabalhador já não tem direito nem ao subsídio de doença nem ao subsídio de desemprego, a taxa de descontos para a Segurança Social é 7,8% (no lugar dos 11% antes de se reformar) e a empresa paga uma taxa de 15,3% (no lugar dos 23,75% que pagava à Segurança Social, antes do trabalhador se ter reformado)

Segundo o nº 1 do artº 43º do Decreto-Lei 187/2007, “nas situações de exercício de actividade em acumulação com pensões de invalidez e de velhice o montante mensal da pensão é aumentado em 1/14 de 2% do total das remunerações registadas”.

Um exemplo imaginado para tornar tudo isto mais claro.. Admita-se então que um reformado trabalha e recebe um salário mensal de 1000€, e sobre esse salário são feitos descontos para a Segurança Social (7,8% o trabalhador, e 15,3% a empresa).

O aumento na pensão que ele terá no fim do ano calcula-se da seguinte forma, segundo o nº1 do artº 43º do Decreto-Lei 187/2007,:

- Multiplica-se os 1000€ por 14 meses de salário, o que dá 14.000 €;
- Depois este valor é dividido por 14, o que dá 1.000€;
- Seguidamente, multiplica-se os 1000€ por 2%, o que dá 20 euros.
- É precisamente neste valor, ou seja, em 20 euros que a pensão do reformado será aumentada.

De acordo com o nº2 do artº 43º do Decreto-Lei 187/2007, aquele acréscimo de pensão entra em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano com referência às remunerações registadas no ano anterior”. Portanto, se aquele acréscimo de 20 euros a remunerações de 2010, ele é aplicado logo no dia 1 de Janeiro do ano seguinte (no nosso exemplo imaginado, seria 1 de Janeiro de 2011).

E esse aumento é feito automaticamente por iniciativa dos serviços da Segurança Social, como obriga a lei, não tendo o trabalhador de o solicitar. No entanto, o trabalhador reformado deve controlar a aplicação do aumento, e se a Segurança Social não o fizer na primeira pensão recebida em 2011, deve reclamar imediatamente, protestando contra o incumprimento da Lei.

Espero que desta vez ter sido suficientemente claro e completo.

Eugénio Rosa, economista, 13-9-2011

edr2@netcabo.pt